



ATO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº 1/2025

Disciplina o exercício do voto por procuração nas eleições da CDL de Brumado para o triênio 2026/2028.

A COMISSÃO ELEITORAL da Câmara de Dirigentes Lojistas de Brumado – CDL, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social e pelo Edital de Convocação das Eleições para o triênio 2026/2028,

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 do Estatuto Social, que admite o exercício do voto pelos “Associados Efetivos” ou seus representantes legais, bem como por meio de procuração, limitada a 3 (três) por mandatário, conferidas a Associado Efetivo em pleno gozo de seus direitos, com firma reconhecida do outorgante;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de conferência das procurações e dos instrumentos de representação no dia do pleito, prevenindo nulidades e impugnações infundadas;

RESOLVE editar o presente Ato, nos seguintes termos:

Art. 1º – Das formas de exercício do voto

O voto nas eleições da CDL de Brumado poderá ser exercido:

I – Pelo próprio Associado Efetivo pessoa física, pessoalmente, mediante identificação;

II – Pelo representante legal do Associado Efetivo pessoa jurídica, na forma do contrato/estatuto social ou de procuração com poderes de administração ou representação ampla;



III – Por procuração específica para voto, observadas as exigências do art. 41, §1º, do Estatuto Social e deste Ato.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o exercente do voto deverá estar no pleno gozo de seus direitos associativos, na forma do Estatuto.

Art. 2º – Da procuração específica em formato estatutário

(“procuração do formato do Estatuto”)

§1º Será considerada plenamente válida para fins de voto a procuração:

I – outorgada por Associado Efetivo (pessoa física ou jurídica, por seu representante);

II – conferida a um Associado Efetivo, em pleno gozo de seus direitos;

III – com poderes específicos para representar o outorgante na Assembleia Geral Eleitoral da CDL de Brumado, na data e horário indicados;

IV – com firma reconhecida em cartório do outorgante ou assinatura digital válida;

V – respeitado o limite máximo de 3 (três) procurações por procurador, nos termos do art. 41, §1º, do Estatuto.

§2º É esta a forma típica de “procuração eleitoral” prevista expressamente no Estatuto, cabendo à mesa receptora apenas verificar a regularidade formal e o limite de mandatos.

Art. 3º – Da procuração civil específica a qualquer maior capaz

(mandato específico dado a terceiro não necessariamente associado)

§1º Poderá o Associado Efetivo outorgar procuração, por instrumento público ou particular, a qualquer pessoa civilmente capaz, conferindo poderes específicos para votar em seu nome na Assembleia Eleitoral.



§2º Todavia, para fins de exercício do voto perante a CDL, a procuração de que trata o caput somente produzirá efeitos eleitorais se o outorgante também for Associado Efetivo em pleno gozo de seus direitos, em estrita observância ao art. 41, §1º, do Estatuto Social.

Art. 4º – Da procuração ou instrumento de representação ampla

(representante legal da empresa com poderes gerais)

§1º No caso de Associado Efetivo pessoa jurídica, será admitido o exercício do voto:

I – pelo representante legal indicado no contrato ou estatuto social arquivado na CDL; ou

II – por mandatário constituído por procuração pública ou particular com poderes de administração ou representação ampla, ainda que o instrumento não contenha poderes específicos para votar, desde que:

a) a pessoa mandatária seja formalmente reconhecida como representante legal da empresa associada, para atos de maior relevância (gestão, contratos, movimentação financeira etc.); e

b) a empresa esteja em situação regular frente à CDL e aos demais requisitos estatutários.

§2º A procuração ampla referida neste artigo será aceita como título hábil de representação legal, para os fins do art. 41, caput, do Estatuto (“associados efetivos ou seus representantes legais”), não se confundindo com a procuração de voto por associado a associado prevista no §1º do mesmo artigo.

§3º O representante legal assim constituído não se submete ao limite de 3 (três) procurações, por não se tratar de mandato de voto entre associados, mas de representação da própria pessoa jurídica associada.

Art. 5º – Da conferência das procurações e instrumentos

§1º Compete à Comissão Eleitoral e às mesas receptoras:



I – conferir a condição de Associado Efetivo e de pleno gozo de direitos do procurador quando se tratar de procuração enquadrada nos arts. 2º e 3º;

II – verificar o limite de até 3 (três) procurações por procurador nessas hipóteses;

III – identificar, no caso do art. 4º, se o instrumento apresentado confere ao detentor a condição de representante legal da pessoa jurídica associada.

§2º Havendo dúvida razoável sobre a extensão dos poderes conferidos em instrumento de representação, a mesa deverá:

I – registrar a ocorrência em termo próprio; e

II – submeter imediatamente a questão à Comissão Eleitoral, que decidirá em caráter definitivo, à luz do Estatuto e deste Ato.

Art. 6º – Disposições finais

§1º É vedado ampliar, por interpretação extensiva, restrições ao exercício do voto que não estejam previstas no Estatuto Social e neste Ato, sob pena de nulidade do indeferimento.

§2º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, observando-se sempre o Estatuto Social da CDL e a legislação aplicável.

Brumado/BA, 24 de novembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE
COELHO DE
OLIVEIRA:9645588855
3

Assinado de forma digital por
FERNANDO HENRIQUE COELHO
DE OLIVEIRA:96455888553
Dados: 2025.11.24 15:06:58
-03'00'



Documento assinado digitalmente

ANA RACHEL DA SILVA ARAUJO
Data: 24/11/2025 15:34:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ORLANDO DE
FATIMA
GOMES:00667516
670

Assinado de forma digital
por ORLANDO DE FATIMA
GOMES:00667516670
Dados: 2025.11.24
15:40:16 -03'00'

Comissão Eleitoral – CDL Brumado